

NOTA TÉCNICA Nº 17/2021

Brasília, 7 de junho de 2021.

ÁREA: Finanças

TÍTULO: Orientações aos Municípios sobre o Valor da Terra Nua para fins de recolhimento do Imposto Territorial Rural (ITR)

REFERÊNCIA(S): Instrução Normativa RFB 1.877, de 14 de março de 2019; Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996; Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; Instrução Normativa RFB 1.640, de 11 de maio de 2016; Decreto 6.433, de 15 de abril de 2008.

Introdução

A obrigatoriedade da informação do Valor da Terra Nua (VTN) é anual e imprescindível aos Municípios, pois ele serve como base de cálculo para a cobrança do imposto Territorial Rural (ITR) e como meio a fim de que os Municípios que firmaram convênio recebam os 100% do Imposto Territorial Rural (ITR) junto à Receita Federal do Brasil (RFB); porque o não envio dessa informação acarreta denúncia do convênio. Sendo assim, nesta Nota Técnica, serão abordados os procedimentos para levantamento dos dados, bem como a metodologia a ser repassada à Receita Federal do Brasil.

Os Municípios devem informar à Receita Federal, por meio eletrônico, o VTN de seu território, utilizando o e-CAC e acessando com a certificação digital do Ente federado, como determina a Instrução Normativa da RFB 1.877/2019. Os Municípios optantes ao convênio, por sua vez, devem cumprir as determinações dos requisitos do convênio celebrado com a União (Instrução Normativa da RFB 1.640/2016). A seguir, conheça os principais aspectos para esse atendimento.

Competência Tributária

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é de competência da União – Constituição Federal, art. 153, inc. VI; e Código Tributário Nacional, art. 29 –, ou seja, não é permitido ao Município legislar sobre o referido tributo, mesmo que este tenha realizado convênio para fiscalização e cobrança do imposto. Nesse sentido, o Município deve seguir as regras estabelecidas na IN 1.877/2019, que apresenta a atuação permitida pelo próprio convênio.

Fato Gerador do ITR

Para entendimento dos procedimentos a serem informados, é necessário registrar qual é o fato gerador do ITR.

O art. 97, inc. III, do Código Tributário Nacional (CTN) determina que somente a lei pode estabelecer o fato gerador do tributo. Com base nisso, a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ITR, fixou como fato gerador o seguinte:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Já o sujeito passivo da obrigação tributária é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, conforme o art. 4º da referida lei.

Base de Cálculo do ITR

Segundo o CTN, em seu art. 30, a base de cálculo do imposto é o valor fundiário, que por sua vez é o Valor da Terra Nua Tributável (VTNT).

Para fins de compreensão do conceito de Terra Nua, o VTN é o valor do imóvel por natureza ou acessão natural (nua, portanto: sem considerar-se na avaliação o que a ela se agrega, como o valor das construções, instalações, benfeitorias, culturas, pastagens e florestas plantadas).

Para ratificar esse entendimento e consolidar a verificação da base de cálculo, devem ser observadas as orientações da própria Receita Federal, quando da publicação da Instrução Normativa 256/2002, que determina o seguinte: “Art. 32. Valor da Terra Nua – VTN é o valor de mercado do solo com sua superfície, bem assim das florestas naturais, das matas nativas e das pastagens naturais que integram o imóvel rural”.

Assim, para fins de apuração do VTN, o art. 33, da IN 256/2002 especifica o seguinte: “Art. 33. O Valor da Terra Nua Tributável – VTNT é obtido mediante a multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável, definida no art. 9º, e a área total do imóvel rural”.

Dito isso, cabe mencionar que a alíquota aplicável tem por base a área total do imóvel e seu respectivo Grau de Utilização (GU). Também faz-se necessário seguir os parâmetros da tabela anexa à Lei 9.393/1996, ou seja, deve ser multiplicado o VTNT pelo GU para assim obter o valor final do pagamento do imposto (art. 10 da referida lei).

Cabe mencionar que o STJ já considerou legal a IN da Receita Federal que fixou o VTN para lançamento do ITR, nos termos do art. 2º e 3º da Lei 8.847/1994, que disciplinava o ITR antes da Lei 9.393/1996 (STJ, 1ª Turma, Resp. 412.977/PE, min. Garcia Vieira, ago./2002).

Quem Deve Informar o Valor Da Terra Nua

Ainda permanece o entendimento de que quem deve informar o VTN é o próprio contribuinte, por força do art. 8º da Lei 9.393/1996.

Este dispositivo dá a determinação para que o contribuinte entregue obrigatoriamente, a cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat), correspondente a cada imóvel, e o respectivo VTN, observadas as data e as condições fixadas pela RFB.

Portanto, é ônus do contribuinte informar ao fisco o VTN, que normalmente é feito por meio de um laudo pericial por profissional habilitado. Essa prática que é a mais lícita também é adotada pela Receita Federal, que faz a apuração para lançamento da dívida ativa e a confrontação de dados por meio do Sistema de Preços de Terras (SIPT) – art. 14 da Lei 9.393/1996 –, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do ITR.

Por esse motivo, é necessário que este Sistema seja alimentado pela RFB com base no valor de mercado mais preciso encontrado em cada território do Brasil, que atualmente é apurado e informado pelos Municípios, os quais realizaram o convênio.

Metodologias Para o Levantamento de Informação do VTN

O levantamento de avaliação do VTN deverá ser realizado pelo profissional citado na IN 1.877/2019 em seu art. 5º, com seleção e processamento de dados realizados sob padrões técnicos e científicos compatíveis com a metodologia adotada pelo órgão ou profissional responsável pelo trabalho.

A respeito da apuração do VTN/ha, deverão ser respeitados os procedimentos previstos na Norma Técnica 14.653/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que aponta diferentes tipos de referências. Para cada requisito é apresentado um valor, porém, como referido anteriormente, a base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua; portanto, os Municípios deverão ter especial atenção sobre o art. 8º da Lei 9.393/1996, o qual aborda que o VTN deve refletir o valor de mercado apurado em 1º de janeiro do exercício.

De acordo com as exigências do convênio, o Município deve prestar informação à RFB por meio eletrônico, pelo portal e-CAC, disponível no *site* da RFB: <http://receita.economia.gov.br>. Será necessário, também, utilizar Certificado Digital do Ente federado, no qual deverão estar declarados critérios específicos a serem utilizados por um profissional técnico, exclusivo, legalmente habilitado, vinculado ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e aos correspondentes Conselhos

Regionais de Engenharia e Agronomia (Crea), referindo-se sobre o valor como referência, informação e/ou sugestão para o SIPT.

Além das informações prestadas pelos Municípios e pelo Distrito Federal, poderão também servir de base para o cálculo do valor médio do VTN informações prestadas por pessoas jurídicas e órgãos que realizem levantamento de preços de terras, dentre elas as Secretarias de Agricultura das unidades federadas, Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal e dos Estados (Emater) e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), obtidas nos termos do art. 16 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Legislação do ITR com Relação ao VTN

Em cumprimento às exigências do convênio celebrado com a União, representada pela Receita Federal do Brasil (RFB), e também como forma de atuação, conforme já mencionado, o Município deve informar o Valor da Terra Nua à RFB e não fixar o VTN.

Deve haver cuidado por parte do Ente municipal para que não haja ampliação na interpretação dada ao convênio, pois o Município conveniado não possui prerrogativa de fixar valores referentes ao VTN. Não está na sua base legislativa a incumbência de tal ato, sendo que valores fixados em lei municipal não possuem eficácia perante o contribuinte.

Conforme a IN 1.877/2019, o que é solicitado pela Receita Federal é uma referência e não um valor mínimo. Torna-se, portanto, inconstitucional a lei municipal que pretender fixar valores mínimos da Terra Nua. Isso porque toda e qualquer legislação municipal que interferir nesse sentido não tem base constitucional. Não obstante, há de ser considerado que a atuação do Ente público é vinculada e deve respeitar as prerrogativas legais, além de não invadir competência de outro Ente público.

O fato é que nem a União, nesses casos, institui o valor mínimo da Terra Nua. Ela também se utiliza, segundo fontes das instruções normativas da RFB, de parâmetros obtidos dentro do mercado econômico e de órgãos atuantes nas áreas financeiras para apurar, constatar, lançar ou homologar o respectivo tributo.

Municípios Editaram Lei Fixando Valores da Terra Nua

Em referência ao item anterior, vale ressaltar mais uma vez que a lei municipal que fixe Valor da Terra Nua é inconstitucional, já que inexistente competência para tal procedimento. Logo, contestável a qualquer momento pelo Ministério Público, pelo contribuinte, pelos Tribunais de Contas e por quaisquer órgãos representativos da sociedade civil organizada.

Em linhas gerais, o Ente público Município não tem competência para fixar o Valor da Terra Nua por que:

1. o ITR é tributo federal. A União apenas repassa ao Ente optante do convênio a totalidade da arrecadação do tributo, bem como as funções de fiscalização e cobrança;
2. o Brasil vive economia de mercado e não economia de Estado, logo os valores dos bens se ajustam de acordo com o mercado e não por força de Lei.

Declarada a lei inconstitucional, podem ocorrer prejuízos aos Municípios, por sucumbências judiciais e até mesmo pelo fato de o auto de lançamento ser desconstituído, uma vez que os valores utilizados para apuração do imposto foram conferidos por uma lei ilegítima.

Nesse caso, a sugestão é que o Município, que eventualmente tenha incorrido no procedimento de edição de lei, revogue-a urgentemente, pois os valores fixados pela lei local correrão o risco de ter o auto de lançamento anulado.

O ideal é que o Ente municipal utilize os valores que ele mesmo apurou e repassou como referência à RFB por meio do e-CAC, adequando a legislação pertinente utilizada pela União, que provavelmente acolherá os valores informados pelos Municípios para fins de confrontação de dados e possíveis lançamentos dos tributos não recolhidos.

Portanto, a lei municipal deverá ser revogada para evitar também maiores problemas nas próximas fiscalizações.

Prazo para entrega do VTN à RFB

O Ente municipal deverá repassar a informação do VTN anualmente à RFB, conforme orientação do art. 9º da IN 1.877/2019:

Art. 9º As informações prestadas pelos municípios e pelo Distrito Federal na forma desta Instrução Normativa serão enviadas eletronicamente, por meio do Portal e-CAC, disponível no *site* da RFB na Internet, disponível no endereço www.gov.br/receitafederal/pt-br, com utilização de certificado digital do ente federado, até o último dia útil do mês de abril de cada ano.

§ 1º Excepcionalmente, as informações a que se refere o *caput* relativas aos anos de 2019, 2020 e 2021 poderão ser prestadas até o último dia útil do mês de junho dos anos a que se referem.

A informação deverá ser enviada, excepcionalmente, por meio eletrônico, através do portal e-CAC até o último dia útil do mês de abril de cada ano. Ela deve refletir o preço de mercado da terra nua, apurado em 1º de janeiro do ano a que se refere, resultar em valoração massiva e homogênea para a porção territorial das aptidões agrícolas existentes na área territorial do Município ou do Distrito Federal, tendo em vista que a finalidade do levantamento é produzir valor médio do VTN e informar o valor médio do VTN, por hectare, para cada enquadramento de aptidão agrícola.

Passo a Passo para envio da Informação do VTN

Para orientar os gestores municipais, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) disponibiliza um passo a passo sobre como devem proceder para enviar as informações referentes ao VTN:

1º Passo: acesse o Portal e-CAC, disponível no *site* da RFB, com utilização de certificado digital do Ente federado (e-CNPJ):



The screenshot shows the homepage of the Receita Federal (Brazilian Tax Authority). The navigation menu includes 'e-CAC', which is highlighted with a red arrow. Other menu items include 'Perguntas Frequentes', 'Contato', 'Serviços', 'Dados e Estudos', 'Área de Imprensa', 'Onde Encontro', 'Avisos', 'English', and 'Espanol'. The main content area features a search bar and several promotional banners, including one for 'CPF' and 'Pesquisa de Satisfação'.

2º Passo: ao clicar em e-CAC, pressione em acessar. Nesse momento, a certificação digital da prefeitura (e-CNPJ) já deve estar inserida na máquina.



The screenshot shows the e-CAC portal interface. A red arrow points to the 'ACESSAR' button. Below the button, there are three main sections: 'GERAR CÓDIGO DE ACESSO', 'INFORMAÇÕES SOBRE CERTIFICADOS DIGITAIS', and 'SERVIÇOS DISPONÍVEIS NO PORTAL E-CAC'. The 'ACESSAR' button is highlighted with a red arrow.

3º Passo: clique em Certificado digital e insira a senha.



Para cadastrar um procurador, o contribuinte pode utilizar:

- a opção "Procuração Eletrônica", disponível no Portal e-CAC (o contribuinte e seu procurador precisam ter certificado digital);
- a opção "Solicitação de Procuração para a Receita Federal", disponível fora do Portal e-CAC (apenas o procurador precisa ter certificado digital).

ATENÇÃO:
As informações contidas nos sistemas informatizados da Administração Pública estão protegidas por sigilo. Todo acesso é monitorado e controlado. Ao dar continuidade à navegação neste serviço o usuário declara-se ciente das responsabilidades penais, civis e administrativas descritas na Política de Privacidade e Uso

CÓDIGO DE ACESSO

CPF/CNPJ

CÓDIGO DE ACESSO

SENHA

[Avançar](#)

Saiba como gerar o código de acesso

CERTIFICADO DIGITAL

Se você já possui certificado digital, clique na imagem abaixo



Saiba mais sobre Certificado Digital

4º Passo: já dentro do Portal, clique em Conveniados e Parceiros:



Titular do Certificado: 05.421.110/0001-40 - PGMQKQFQX NH UHMWNO RXUH FXOWQIQX
Responsável Legal: 596.290.532-88 - RESPONSÁVEL LEGAL 59629053288 18/01/1977

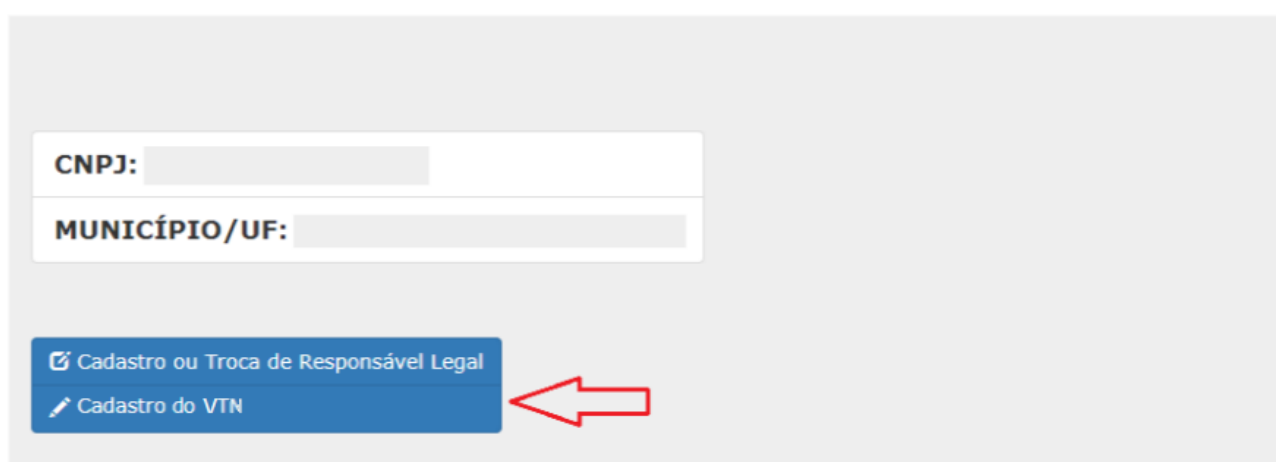
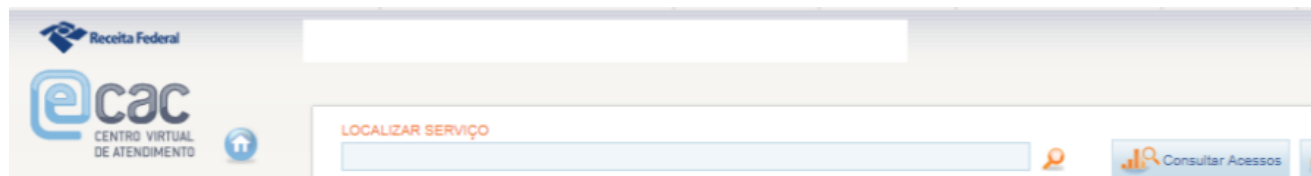
Sair com Segurança

LOCALIZAR SERVIÇO

Consultar Acessos Alterar perfil de acesso Você tem uma nova mensagem

Cadastros	Certidões e Situação Fiscal	Cobrança e Fiscalização	Conveniados e Parceiros	Declarações e Demonstrativos
Dívida Ativa da União	Dívida Ativa PGF	Legislação e Processo	Pagamentos e Parcelamentos	Regimes e Registros Especiais
Restituição e Compensação	Sem grupo definido	Senhas e Procurações	Simplex Nacional	Outros

5º Passo: ao clicar em Conveniados e Parceiros, será exibida a tela abaixo com os respectivos dados de nome/UF e CNPJ do Município; clique em [Cadastrar o Valor da Terra Nua \(VTN\) dos Municípios e DF.](#)



CNPJ:

MUNICÍPIO/UF:

Cadastro ou Troca de Responsável Legal

Cadastro do VTN

Finanças/CNM
finanças@cnm.org.br
(61) 2101-6009 | 2101-6021